



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614 - TO (2011/0021171-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDA RAQUEL F DE S ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO DIAS MARANHÃO
ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614 - TO (2011/0021171-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDA RAQUEL F DE S ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO DIAS MARANHÃO
ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 289-335) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 283)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) a decisão agravada carece da devida fundamentação, restando violados os arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; (b) o recurso especial não pretende o reexame de matéria fático-probatória; (c) a matéria recursal foi prequestionada com a oposição de embargos de declaração; e (d) o processo administrativo cumpriu todas as existências legais e constitucionais, já que "não se pode analisar isoladamente a portaria de demissão, mas sim a decisão que a fundamentou, até mesmo porque o fato de publicar, juntamente com a portaria, todas essas razões motivadoras da exoneração, constrangeria o próprio embargado" (fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614 - TO (2011/0021171-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDA RAQUEL F DE S ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO DIAS MARANHÃO
ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação, decidindo que "o simples dizer 'a bem da disciplina' não supre a motivação necessária do ato administrativo consubstanciado na Portaria nº 074, afrontando o devido processo legal e a ampla defesa" (fl. 152).
 3. Relativamente aos arts. 125 e 126 da Lei 8.112/90, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido não fez qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pelo recorrente.

Ademais, o recorrente afirma que ao recorrido foi assegurada a ampla defesa. Todavia, o acórdão recorrido assevera que "o apelante foi exonerado sem o devido processo legal que lhe assegurasse a ampla defesa" (fl. 149). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.
2. O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.
3. Não há falar, também, em violação aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão agravada, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decidiu de modo integral a controvérsia posta.
4. Por fim, cumpre apenas ressaltar que "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios, tanto que foi editada a Súmula 211/STJ, que preconiza a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando a questão, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tenha sido levantada em embargos de declaração, não tenha sido efetivamente debatida" (AgRg no REsp 1079931/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe 12/11/2008).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021171-5

**AgRg no
AREsp 614 / TO**

Números Origem: 0800643607	2006000596965	2006000839558	59696-5/06	59696506
643607	781908	800643607		

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: FERNANDA RAQUEL F DE S ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO GERALDO DIAS MARANHÃO
ADVOGADO	: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: FERNANDA RAQUEL F DE S ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO GERALDO DIAS MARANHÃO
ADVOGADO	: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.